Ana Carvalho

De:	Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado:	4 de julho de 2018 16:23
Para:	DAPLEN Correio; José Filipe Sousa
Cc:	DAC Correio; Vasco Cipriano; Maria Ângela Dionísio; Ana Carvalho
Assunto:	Informação de redação final relativa ao texto final que resultou do Projeto de Lei n.º 743/XIII/3.ª (CDS-PP)
Anexos:	Informação de redação final PJL 743 -XIII (COFMA).docx; dec...-XIII(TF PJL 743)-Autoridade Tributária.doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra, em reunião da Comissão de 04 de julho, tendo sido aceites todas as sugestões da DAPLEN.

A equipa da COFMA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 23 |+351 21 391 00 00
5cofma@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

De: José Filipe Sousa
Enviada: 2 de julho de 2018 17:04
Para: Comissão 5ª - COFMA XIII <5COFMA@ar.parlamento.pt>
Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Cláudia Ribeiro <Claudia.Ribeiro@ar.parlamento.pt>; Virginia Francisco <Virginia.Francisco@ar.parlamento.pt>
Assunto: Informação de redação final relativa ao texto final que resultou do Projeto de Lei n.º 743/XIII/3.ª (CDS-PP)

Caros Colegas

Junto enviamos informação de redação final relativa ao texto final que resultou do Projeto de Lei n.º 743/XIII/3.ª (CDS-PP) - *Estabelecimento do prazo mínimo de 120 dias para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária*

Envia-se texto com a proposta de redação final para cada um dos Projetos, cujas propostas de alteração estão assinaladas a amarelo.

Com os melhores cumprimentos e votos de bom trabalho,

José Filipe Sousa
Assessor Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: 213919787| Ext.: 11787
Jose-filipe.sousa@ar.parlamento.pt

Informação n.º 194/ DAPLEN/2018 **2 de julho de 2018**

Assunto – Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 743/XIII/3ª (CDS-PP) aprovado em votação final global

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final do texto final apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) que resultou do Projeto de Lei n.º 743/XIII/3ª (CDS-PP) - *"Estabelecimento do prazo mínimo de 120 dias para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária"* aprovado em votação final global a 22 de junho de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, assinalados a amarelo, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: "Estabelecimento do prazo mínimo de 120 dias para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária"

Deve ler-se: Estabelece um prazo mínimo de 120 dias de **antecedência** para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária **e Aduaneira, alterando a Lei Geral Tributária.**

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo do artigo

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: ": "A presente Lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, no sentido de estabelecer um prazo mínimo de antecedência para a disponibilização de formulários digitais, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC**.**"

Deve ler-se: "A presente **l**ei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, no sentido de estabelecer um prazo mínimo de antecedência para a disponibilização de formulários digitais, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código **do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares** e nos artigos 120.º e 121.º do Código **do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas."**

Artigo 59.º da Lei Geral Tributária

a que se refere o artigo 2.º do projeto de decreto

<u>Na alínea o)</u>

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação na redação aos dois códigos;

Sugere-se ainda que a segunda parte da alínea o), por se tratar de uma nova previsão e estatuição, seja aposta num **novo número 8 do artigo 59.º** da Lei Geral Tributária:

Onde se lê: "

O artigo 59.º da LGT passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 59.º

[…]

1- ……

2- ……

3- A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

a) ……;

b) ……;

c) ……;

d) ……;

e) ……;

f) ……;

g) ……;

h) ……;

i) ……;

j) ……;

l) ……;

m) ……;

n) ……;

o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS, bem como nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa, prorrogando-se tal data pelo mesmo número de dias de atraso sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra a antecedência mínima:"

Deve ler-se:

"Artigo 59.º

[…]

1- ……

2- ……

3- A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

a) ……;

b) ……;

c) ……;

d) ……;

e) ……;

f) ……;

g) ……;

h) ……;

i) ……;

j) ……;

l) ……;

m) ……;

n) ……;

o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS **e** nos artigos 120.º **e** 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

4- ……

5- ……

6- ……

7- ……

8- Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso."

À consideração superior,

O assessor parlamentar

(José Filipe Sousa)

DECRETO N.º /XIII

Estabelece um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira, alterando a Lei Geral Tributária.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, no sentido de estabelecer um prazo mínimo de antecedência para a disponibilização de formulários digitais, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e nos artigos 120.º e 121.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 2.º
Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 59.º da LGT passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 59.º

[…]

1- ……

2- ……

3- A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

a) ……..;

b) ……..;

c) ……..;

d) ……..;

e) ……..;

f) ……..;

g) ……..;

h) ……..;

i) ……..;

j) ……..;

l) ……..;

m)……..;

n) ……..;

o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

4- ……

5- ……

6- ……

7- ……

8- Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.”

Artigo 3.º

Disposição transitória

Nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT é de 90 dias.

Aprovado em 22 de junho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)